



PARECER PGFN/CAT/Nº 388 /2017

Parecer Público. Ausência de hipóteses que justifiquem sigilo. Demanda sobre a possibilidade de divulgação da metodologia e dos dados utilizados para cálculo do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP. Art. 198 do Código Tributário Nacional. Possibilidade.

O Consultor Jurídico do Ministério da Previdência Social (MPS)¹, no despacho da Nota Nº 00181/2017/CONJUR-MPS/PGFN-MF, de 21 de março de 2017, encaminha à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) solicitação de análise da ratificação e extensão da manifestação desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários quanto ao FAP, exarada na Nota PGFN/CAT/nº 0973/2016, ao pleito de informações do NTEP, em vista das informações da área técnica expostas no Memorando nº 004/2017/CGMBI/DPSSO/SPPS.

2. O pedido, originalmente direcionado ao INSS em requerimento administrativo, foi posteriormente ajuizado perante a Justiça Federal no Estado do Paraná, mediante Ação cautelar de exibição nº 5046287-74.2016.4.04.7000, no sentido de que seja permitido o acesso à cópia integral do banco de dados (todos os benefícios e informações analisadas) e da descrição detalhada da metodologia utilizada para o estudo estatístico epidemiológico que deu origem à Lista C do Anexo II do Decreto 3.048/99 (NTEP), empregado para caracterização presumida de acidentes do trabalho pela perícia médica do INSS (como trabalharam os dados e como chegaram às conclusões da tabela publicada).

3. Através do MEMO Nº 003/2017/CGMBI/DPSSO/SPPS, de 23 de fevereiro de 2017, o Coordenador-Geral de Monitoramento dos Benefícios por Incapacidade - CGMBI do DPSSO/SPPS/MPS, solicitou orientação da CONJUR-MPS/PGFN-MF acerca dos limites e viabilidade legal do atendimento do pedido. Esta Consultoria Jurídica, por intermédio da Nota n.

¹ A Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, que foi convertida na Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, promoveu a incorporação da Previdência Social ao Ministério da Fazenda.



Registro nº 00095395/2017

00148/2017/CONJUR-MPS/PGFN-MF, teceu considerações preliminares sobre o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP, e indagou à área técnica responsável, no caso a CGMBI do MPS, se os elementos solicitados exteriorizariam a situação econômico/fiscal de contribuintes ou beneficiários, a atrair a incidência do artigo 198 do Código Tributário Nacional.

4. Em resposta, veio o Memorando nº 004/2017/CGMBI/DPSSO/SPPS, após o qual foi elaborada a Nota nº 00181/2017/CONJUR-MPS/PGFN-MF pela CONJUR-MPS/PGFN-MF, que entendeu pela inexistência de óbices ao atendimento do pedido, e submeteu o pleito a esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - CAT da PGFN para manifestação conclusiva sobre a incidência do artigo 198 do CTN ao conteúdo solicitado pelo escritório de advocacia.

5. É o relatório.

II

6. Trata-se de demanda oriunda do MPS, decorrente de medida cautelar de exibição, em que o escritório de advocacia VILELA VIANNA ADVOCACIA E CONSULTORIA requer acesso e cópia integral do banco de dados (todos os benefícios e informações analisados) para a formação e montagem da Lista C do Anexo II do Decreto nº 3.048/99, bem como apresentação de descrição detalhada da metodologia utilizada para o estudo estatístico epidemiológico que deu origem à mencionada Lista C, utilizada para caracterização presumida de acidentes de trabalho pela perícia médica do INSS. À vista das competências dispostas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a CONJUR/MPS remeteu o questionamento à PGFN no tocante ao sigilo fiscal das informações solicitadas.

7. De acordo com a página oficial do MPS² o "*Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) é o reconhecimento automático da relação entre a doença e o trabalho, desde que a doença conste no anexo II do Decreto 3.048/99, que trata dos agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, com redação alterada pelo Decreto 6042/2007, que estabelece em seu artigo 337 que 'o acidente de trabalho será caracterizado*

² www.mtps.gov.br
Parecer/Administração Tributária/Sigilo Fiscal/NTEP



Registro nº 00095395/2017

tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação donexo entre o trabalho e o agravo”.

8. A base legal do instituto é o art. 21-A da Lei nº 8.213/91, segundo o qual:

“Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexotécnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento”.

9. No plano infra, a matéria foi regulada pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e pela Resolução do CNPS nº 1.236, de 28 de abril de 2004.

10. Requerido pela parte autora da medida cautelar de exibição o acesso aos dados e à metodologia utilizada para o NTEP, cumpre avaliar se a divulgação pretendida afronta, de alguma forma, o sigilo fiscal protegido pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional, tendo-se em vista que as informações que expõem a situação econômica ou financeira da pessoa física ou jurídica estão resguardadas por tal dispositivo, este inserido, por sua vez, no direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, protegido pelo art. 5º, X, da Constituição Federal. Sendo assim, todo e qualquer acesso a tais informações deve ser interpretado restritivamente, nos exatos limites estabelecidos pelo artigo 198 do CTN, que assim determina:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória”.



Registro nº 00095395/2017

11. Em vista dos limites impostos pelo dispositivo supramencionado, e com o escopo de maior compreensão da abrangência dos dados e informações solicitados pela parte autora, a CONJUR-MPS/PGFN-MF indagou à área técnica do Ministério da Previdência Social sobre a natureza das informações pretendidas pelo escritório de advocacia.

12. Em resposta, a Coordenação-Geral de Monitoramento de Benefícios por incapacidade – CGMBI apresentou o Memorando nº 004/2017/CGMBI/DPSSO/SPPS, que assim esclareceu:

"2. Segundo a Resolução CNPS nº 1.269/2006 o estudo para composição do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP foi realizado com dados provenientes dos registros de concessão de benefícios previdenciários que constam no Sistema Único de Benefícios – SUB do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS; com dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social – CNIS do Ministério da Previdência Social – MPS, referentes ao período de 2000 a 2004, bem como pela tábua de expectativa de vida do Instituto Brasileiro de Estatística e Atuária – IBGE. Entre as variáveis que são utilizadas no estudo, estão: Número do Benefício – NB; Idade do benefício (tempo de duração, em dias); Valor do benefício; Massa Salarial – MS (média anual): soma, em reais, dos valores salariais informados pela empresa no CNIS, via SEFIP/GFIP; Vínculos empregatícios (média anual): soma do número de empregados com registro no CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP; benefícios (auxílio doença previdenciário (B31), auxílio doença acidentário (B91), aposentadoria por invalidez previdenciária (B32), aposentadoria por invalidez acidentária (B92) e Capítulos da Classificação Internacional de Doenças, décima revisão (CID-10), exceto capítulos 15, 16, 17, 18, 20 e 21 por não comporem o perfil mórbido ocupacional do estudo.

3. Todos esses dados, que compõem o estudo do NTEP, foram, numa primeira etapa, extraídos, de acordo com layout próprio, dos bancos de dados originários (SUB, CNIS e IBGE) e, então, para fins de processamento dos cálculos estatísticos, foram agregados por segmentos econômicos aos quais pertencem cada empresa, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e Agrupamento CID-10.

4. Quanto ao item 15 da Nota nº 00148/2017/CONJUR-MPS/PGFN-MF, onde consta a informação de que a PGFN já havia se manifestado em pedido do mesmo escritório de advocacia a respeito do RAT-SAT, consoante teor da NOTA PGFN/CAT/nº 0973/2016, de 05/10/2016, ressaltamos que as informações da base de dados utilizada para o estudo do NTEP, na mesma linha da base de dados do RAT/SAT, também foram agregadas por segmentos econômicos, não oferecendo risco potencial de se revelar situação econômico-financeira de sujeitos passivos ou de terceiros; assim como natureza e estado de seus negócios ou atividades bem como a identidade de qualquer contribuinte".

13. Assim sendo, e tendo-se em vista que há, por parte da área técnica, afirmação expressa no sentido de que os dados solicitados e que compõem o estudo do NTEP foram agregados por segmentos econômicos, não oferecendo risco potencial de se revelar a situação



Registro nº 00095395/2017

econômico/financeira de contribuintes ou beneficiários, não vislumbramos óbices ao envio dos dados pretendidos ao solicitante.

14. Insta consignar expressamente a posição desta Coordenação-Geral no sentido de ser inadmissível seja franqueado o acesso a sistemas institucionais, bem como qualquer divulgação capaz de expor a situação econômico/fiscal individual dos contribuintes ou beneficiários, forte no conteúdo do art. 198 do CTN. Nessa toada, permanecem hígidas – e plenamente aplicáveis à consulta em apreço – as ressalvas consignadas no Parecer PGFN/CAT nº 398/2016, que tratou sobre a divulgação de dados usados no cálculo do FAP, conforme breve trecho a seguir transcrito:

“20. Nesta esteira, para fins do processamento da solicitação aduzida pelas Centrais Sindicais, importa verificar se o FAP, ou elementos deste, exterioriza a situação econômico/fiscal dos contribuintes, quadro que levaria o índice a ser resguardado pelo sigilo fiscal do art. 198 do CTN. Assim sendo, inicialmente, é fundamental identificar se as informações que compõem o FAP são de natureza sigilosa.

21. A resposta parece atrair a necessidade de decomposição do FAP, uma vez que sua complexa formação nos levaria a impropriedades jurídicas, caso a solução apresentada fosse simplesmente “sim” ou “não”. O FAP é integrado pelos seguintes elementos: a) CNAE-Subclasse; b) registros de acidentes de trabalho; c) registros de benefícios acidentários; d) registros de nexos técnicos; e) massa salarial; f) número médio de vínculos; g) taxa média de rotatividade³. Existem, portanto, elementos na composição do FAP que dialogam com a situação econômico/fiscal do sujeito passivo, forte no que diz respeito ao número médio de vínculos, utilizado na confecção do índice de frequência e gravidade, e à massa salarial, que integra o índice de custo, senão vejamos o que diz a Resolução CNPS nº 1.316, de 2010, quando faz referência à geração dos três índices que dão vida ao FAP:

(...).

22. Isoladamente considerados, “massa salarial” e “vínculos empregatícios” são grandezas que se divulgadas podem revelar a situação econômico/financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros.

23. Não é demais lembrar que a massa salarial, no caso, são números que indicam a própria folha de salários, que leva ao total de remunerações pagas pela empresa, sendo base de cálculo de outros tributos⁴, como a contribuição previdenciária. Assim, trata-se de dados que devem permanecer resguardados por sigilo fiscal”.

³ Seminário: FAP, RAT e NTEP – Gestão do MPS sobre: SAT e FAP, São Paulo, 2014.

⁴ Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015) Vigência

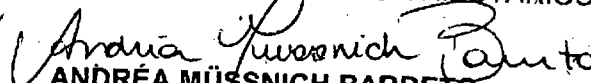


Registro nº 00095395/2017

15. Ato contínuo, e visando conferir o acesso às mesmas informações aos Procuradores da Fazenda Nacional, sugere-se dar ciência do inteiro teor do documento a todas as projeções da PGFN, bem como o encaminhamento deste Parecer à CONJUR/MPS/PGFN-MF, para conhecimento e providências cabíveis.

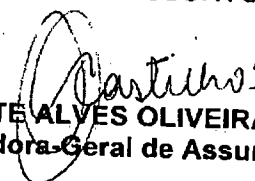
A consideração superior.

2017. COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 30 de março de


ANDRÉA MÜSSNICH BARRETO
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À Consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária.

2017. COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 31 de março de


NUBIA NETTE ALVES OLIVEIRA DE CASTILHOS
Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

De acordo. À Consideração do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 04 de Abril de 2017.


LEONARDO DE ANDRADE REZENDE ALVIM

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária

Aprovo. Dê-se conhecimento a todas as projeções da PGFN, e proceda-se ao envio à CONJUR-MPS/PGFN-MF, para conhecimento e providências cabíveis.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 04 de Abril de 2017.


FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional